

LEI Nº 532

**A SUMULA: INSTITUI A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E DA PROVIDÊNCIAS
ELA RELATIVAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, ETC.,*

DECRETA:

Artigo 1º - Constitui fato gerador da Taxa de pavimentação, a execução de obras ou serviços de pavimentação em vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou quando por motivo de interesse público ou técnico, a juízo do Executivo Municipal, houver a pavimentação que ser substituída por outra, mais perfeita ou de melhor qualidade.

Artigo 2º - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da caixa de rolamento das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, projetos, terraplanagem, obras de escoamento de águas guias, meios-fios, sarjetas, consolidação do leito, obras de arte e ductos para outros serviços.

Artigo 3º - A Taxa de pavimentação será calculada tomando-se por base o total do custo das obras ou serviços de pavimentação e equivalerá a 2/3 (dois terços) desse total.

Parágrafo 1º - No custo das obras ou serviços de pavimentação serão computadas as despesas com eventuais operações de financiamento, inclusive juros, para custear as obras e serviços.

Parágrafo 2º - Nos casos de substituição da pavimentação existente por outra, mais perfeita ou de melhor qualidade, ou por motivo de alargamento das ruas ou logradouros públicos, o custo das obras ou serviços será calculado tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o custo da pavimentação anterior, quando feita em matéria silico-argilosa-macadamenou com simples apedregulamento.

Artigo 4º - Do total do custo das obras ou serviços de pavimentação, 1/3 (um terço) competira ao Município, e 2/3 (dois terços) incidirão sobre os imóveis marginais, das vias ou logradouros públicos beneficiados com as obras ou serviços de pavimentação, sendo 1/3 (um terço) para cada margem da via ou logradouros.

Artigo 5º - A taxa de pavimentação será lançada tomando-se por base um terço do custo total das obras ou serviços, para cada margem da via ou logradouro beneficiando, e de forma proporcional a extensão linear da fronteira ou testada dos imóveis para a via ou logradouro.

Parágrafo único - Em se tratando de imóvel de esquina, para efeito do lançamento da taxa de pavimentação, entende-se por fronteira ou testada também o prolongamento de cada uma das linhas que compõem a esquina do imóvel ate atingir o meio da via ou logradouro publico do lado oposto.

Artigo 6º - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a taxa correspondente a área pavimentada fronteira a vila, será lançada proporcionalmente a área ou fração ideal dos respectivos imóveis da vila.

Artigo 7º - Em se tratando de prédios de apartamentos ou condomínios, a taxa correspondente a área pavimentada fronteira ao respectivo imóvel lançada proporcionalmente as frações ideais de cada uma das partes do condomínio, ou da área de cada apartamento.

Artigo 8º - Para efeito da incidência da taxa deverão ser individualmente considerados imóveis constantes dos loteamentos aprovados, ou fisicamente divididos por muro, ou qualquer fecho de caráter definitivo, ou segundo os respectivos documentos.

Artigo 9º - Contribuinte da taxa de pavimentação e o proprietário ou titular do domínio útil ou usufrutuário do imóvel beneficiado pelas obras ou serviços de pavimentação, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer titulo.

Parágrafo 1º - Na falta de um ou de outro, a taxa poderá ser exigida do possuidor do imóvel.

Parágrafo 2º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, respondendo este pelo pagamento da taxa desde que esteja na posse do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solitário do promitente vendedor.

Artigo 10º - No caso de condomínio indiviso a taxa será lançada em nome de cada um, de alguns ou de todos os condomínios, no de condomínios diviso, em nome de cada um deles, proporcional a sua quota parte.

Artigo 11º - Quando a obra for entregue gradativamente, ou em trechos, ao publico, a taxa, a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente a partes concluídas.

Artigo 12º - A taxa será paga em 6 (seis) prestações mensais iguais quando a caixa de arrolamento de via tiver largura igual ou inferior a 9 (nove) metros e em 10 (dez) prestações mensais e iguais, nos demais casos, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o lançamento da taxa.

Parágrafo único - O numero de prestações a que se refere esse artigo poderá ser aumentado excepcionalmente e a juízo de Prefeito Municipal, desde que o contribuinte o requeira e comprove não possuir capacidade Contributiva suficiente para pagar a taxa em tais condições.

Artigo 13º - Antes de proceder ao lançamento da taxa serão elaborados estudos e projetos, inclusive previsão de custos, dando-se ciência deles aos contribuintes para que, dentro de 30 (trinta) dias impugnem a realização da obra ou do serviço, em requerimento fundamentado ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Procedente a impugnação será o projeto, ou os custos, corrigidos. Improcedente a impugnação ou decorrido aquele prazo sem manifestação do contribuinte será lançada a taxa e iniciados os trabalhos previstos.

Artigo 14º - A prestação ou prestações vencidas permanecerão, para cobrança amigável, no máximo 30 dias após seu vencimento, quando serão inscritos em divida ativa para efeito de cobrança judicial.

Artigo 15º - Expirado o prazo normal de pagamento da taxa, o contribuinte sofrera multa de 10 % (dez por cento) mais juros de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o debito vencido.

Artigo 16º - Verificando-se alienação do imóvel lançado, a responsabilidade do debito transferir-se-a ao adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações, respondendo por estas o alienamento.

Artigo 17º - Das certidões relativas a situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não vencidas circunstancia que se declarara na certidão.

Artigo 18º - Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei, bem como baixar normas e instruções para sem efetivo e correta aplicação.

Artigo 19º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

*Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS,
13 de novembro de 1974.*

PRESIDENTE

SECRETARIO